

LEI Nº 2.087, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 1º e o § 2º ao art. 69 da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. [...]

[...]

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas ficam autorizados a abrir créditos suplementares com indicação de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas respectivas dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os créditos previstos no § 1º deste artigo serão abertos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima – FIPLAN, por Decreto ou por ato dos dirigentes dos respectivos Poderes e Órgãos autônomos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/12/2024, às 20:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15720439** e o código CRC **2E1B0001**.

LEI Nº 2.088 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, conforme demonstrativo do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 23 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

Altera o Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024

ESTADO DE RORAIMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II.G - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRI-BUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ICMS	Benefícios tributários concedidos por meio de Convênio ICMS	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 14.019.076,00	R\$ 14.814.238,00	R\$ 15.639.391,00	Promover o desenvolvimento econômico no estado
ICMS	Crédito presumido concedido nos termos do Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 21.213.773,53	R\$ 22.466.504,13	nota b	Promover o desenvolvimento econômico do estado
IPVA	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 6.449.164,00	R\$ 6.814.960,00	R\$ 7.194.553,00	nota c
ITCD	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 450.470,00	R\$ 476.020,00	R\$ 502.535,00	
Total			R\$ 42.132.483,53	R\$ 44.571.722,13	R\$ 23.336.479,00	-

Fonte: Departamento da Receita - SEFAZ

Notas:

a) O presente anexo de metas fiscais, Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita foi consolidado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em consonância ao estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V.

b) As projeções de renúncia de receita referentes à regulamentação já implementada não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Impactos a serem considerados na estimativa de receita da lei orçamentária de 2025, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/12/2024, às 20:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15734798** e o código CRC **A8743EE8**.

LEI Nº 2.089, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.912, de 28 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 7º-A à Lei nº 1.912, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa será constituída por servidores concursados denominados Consultores Legislativos e terá como titular um Consultor-Geral, subordinado à Presidência, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. São atribuições do Consultor-Geral:

I - dirigir o sistema de consultoria e assessoramento institucional da Assembleia Legislativa;

II - planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Consultoria Legislativa da Assembleia;

II - prestar assessoria no âmbito das competências da Consultoria Legislativa, às reuniões da Mesa e das Comissões, quando solicitado;

III - organizar a elaboração de estudos avançados nos temas relevantes a serem debatidos no Poder Legislativo;

IV - orientar a elaboração de produtos relacionados aos temas em debate no Poder Legislativo;

V - organizar a realização de ações de capacitação relacionadas aos temas em debate no Poder Legislativo, em articulação com a unidade administrativa de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal;

VI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, e dos Deputados;

VII - relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência

X - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.”

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 44 da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

(...)

§3º Ao vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo serão acrescidas as revisões gerais anuais constitucionalmente concedidas aos servidores do Poder Legislativo Estadual, observado o teto constitucional do serviço público de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.”

Art. 4º Acrescenta-se o art. 53-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros adicionais que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 5º Acrescenta-se o art. 55-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. O Consultor Legislativo da Assembleia poderá perceber outras gratificações que venham a ser instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 6º Acrescenta-se o art. 56-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros auxílios que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 7º Acrescenta-se a Seção V, intitulada “Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função”, ao Capítulo I do Título III da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Seção V

Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função

Art. 56-B. É devida a retribuição aos membros da Consultoria Legislativa da Assembleia pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, cumulativamente com o vencimento do seu cargo originário.

Art. 56-C. O Consultor da Assembleia Legislativa, quando investido no cargo em comissão de Consultor-Geral da Assembleia Legislativa, fará jus à retribuição de representação (RP), de caráter indenizatório, no valor correspondente a seis décimos do vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo, padrão I, da ALERR.”

Art. 8º Acrescenta-se a Seção VI, intitulada “Do Teto Remuneratório”, ao Capítulo I do Título III da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Teto Remuneratório

Art. 56-D. A remuneração do cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa está sujeita ao teto constitucional do serviço público, estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, excluídas as verbas de caráter indenizatórios previstas em lei, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional por tempo de serviço, a ajuda de custo, as diárias, a indenização de